



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra-787-CEP 78.540-000-Fone-546-1250-Cláudia-MT

LEI N.º 52/2000

Data: 26 de dezembro de 2000.

Súmula: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 24/2000, de 10 de julho de 2000, do PREVI-CLÁUDIA – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cláudia e , dá outras providências.

VILMAR GIACHINI, Prefeito Municipal de Cláudia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 1º, o parágrafo único do artigo 3º, o “caput” do artigo 5º, artigos 6º e 7º, §§ 1º e 4º do artigo 12, “caput” do artigo 14, artigos 23, 24 e 27, os incisos I e II do artigo 29, o inciso I do artigo 32, artigos 36 e 37, inciso II e parágrafo único do artigo 38, artigos 41, 42, 43 e 44, parágrafo único do artigo 45, § 3º artigo 54, § 2º do artigo 55, inciso X do artigo 56, §§ 2º, 3º e 4º do artigo 67, § 3º do artigo 69 e o artigo 71 da Lei nº 24/2000, de 10 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Cláudia, passará a ser denominado pela sigla “PREVI-CLÁUDIA” e, se destina a assegurar aos servidores do Município de Cláudia e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza Previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência. (NR)



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra-787-CEP 78.540-000-Fone-546-1250-Cláudia-MT

Art. 3.º

Parágrafo Único – Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplicam-se as regras do regime geral de previdência social, em conformidade com o Art. 40, §§ 12 e 13, da Constituição Federal. (NR)

Art. 5.º Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do PREVI-CLÁUDIA. (NR)

Art. 6.º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente, atividade que o submeta ao regime do PREVI-CLÁUDIA é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município. (NR)

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos. (NR)

§ 2º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela. (AC)

Art. 12 -

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal. (NR)



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra-787-CEP 78.540-000-Fone-546-1250-Cláudia-MT

Art. 14 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observando o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei. (NR)

Art. 23 - Além do disposto nesta Lei, o PREVI-CLÁUDIA observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (NR)

Art. 24 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei 9.796/99. (NR)

Parágrafo Único - Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei, receberão do órgão instituidor (PREVI-CLÁUDIA), todos os proventos integrais de aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) Ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira. (AC)

Art. 27 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do PREVI-CLÁUDIA. (NR)

Art. 29 -

I - de uma contribuição mensal dos efetivos, estáveis, inativos e pensionistas definida na avaliação atuarial igual a 8,5 % (oito inteiros e cinquenta décimos percentuais), calculada sobre a remuneração de contribuição; (NR)

II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativa aos segurados efetivos, estáveis, inativos e pensionistas, definida na avaliação atuarial igual a 8,79 % (oito inteiros e setenta e nove



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra-787-CEP 78.540-000-Fone-546-1250-Cláudia-MT

décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos. (NR)

Art. 32 -

I- aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III, do Art. 29; (NR)

Art. 36 - Na realização de avaliação atuarial inicial e na avaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS nº 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº 7796 de 28/08/2000. (NR)

SEÇÃO II

DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS (NR)

Art. 37 - As disponibilidades de caixa do PREVI-CLÁUDIA ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. (NR)

Art. 38 -

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez; (NR)

Parágrafo Único - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o caput em: (NR)

I - Títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação: (AC)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas. (AC)



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra-787-CEP 78.540-000-Fone-546-1250-Cláudia-MT

Art. 41 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos. (NR)

Art. 42 - A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas. (NR)

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão o balancete mensal de receitas e despesas do PREVI-CLÁUDIA e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 43 O PREVI-CLÁUDIA observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais. (NR)

Art. 44 - Aplica-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS nº 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada. (NR)

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

Prefeitura Municipal de Cláudia



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra-787-CEP 78.540-000-Fone-546-1250-Cláudia-MT

V- o ente estatal ou unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração do resultado do exercício;*
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;*
- d) demonstração analítica dos investimentos;*

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelo critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra-787-CEP 78.540-000-Fone-546-1250-Cláudia-MT

Art. 45 -

Parágrafo Único – O PREVI-CLÁUDIA, encaminhará a Secretaria de Previdência Social-MPAS até 30 dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n° 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n° 7796 de 28/08/2000. (AC)

Art. 54 -

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato. (AC)

Art. 55 -

§ 2º O diretor executivo do PREVI-CLÁUDIA, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000. (NR)

Art. 56 -

X – ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração. (NR)

Art. 67 -

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional n° 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data. (NR)



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra-787-CEP 78.540-000-Fone-546-1250-Cláudia-MT

§ 3º *Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional nº 20 serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 14, desta lei. (NR)*

§ 4º *São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição. (NR)*

Art. 69 -

§ 3º *O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. (NR)*

Art. 71 - *O débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao PREVI-CLÁUDIA, escriturado na contabilidade geral do município até o mês de novembro de 2000, cujo valor, está contido na responsabilidade atuarial apurada, é transformado em déficit atuarial e a sua integralização será na forma do custo especial do plano, observado o disposto no inciso XI do anexo I da portaria MPAS 4992 99, alterada pela portaria MPAS 7796 2000. (NR)*

Parágrafo Único – É homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial anual, novembro 2000, que faz parte integrante da presente Lei. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra-787-CEP 78.540-000-Fone-546-1250-Cláudia-MT

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos I, II e III do artigo 5º da Lei nº 24/2000, de 10 de julho de 2000.

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Cláudia-MT., 26 de dezembro de 2000.

VILMAR GIACHINI
Prefeito Municipal